

## O FENÔMENO DA ESPETACULARIZAÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS DENTRO DO TRUE CRIME E TELEJORNALISMO E SEUS EFEITOS SOBRE O SISTEMA PENAL

Nicole Camillo Pereira<sup>1</sup>  
João Thomas Luchsinger<sup>2</sup>

**RESUMO:** No presente artigo, buscou-se analisar inicialmente as raízes históricas do interesse por conteúdos que explorem casos criminosos, em boa parte violentos, e como o brasileiro médio se interessa por esse conteúdo, com foco nas produções *true crime* e no telejornalismo. Através do estudo de artigos científicos, livros e monografias sobre o tema, foram analisadas questões psicológicas, sociais e até mesmo econômicas, visto que neste ramo midiático, quanto mais apelativo o conteúdo, mais entretida a sociedade se sente, conferindo um retorno financeiro bastante lucrativo ao desenvolvedor. O desejo de ver e ouvir sobre agressões e homicídios brutais origina-se de diversos lugares, mas a possibilidade de se diferenciar do que é “mau” é um dos principais fatores, evidenciando, também, o foco do trabalho em explorar as questões ideológicas que perpassam o fenômeno dessa espetacularização, interessantes para entender o populismo penal midiático cada vez mais crescente no país e demonstrar a influência da mídia na sociedade civil e no Judiciário. Com o estudo de dois casos de grande repercussão nacional, quais sejam, o assassinato de Isabella Nardoni e o da Boate Kiss, a influência da mídia se torna mais palpável, servindo ao sentimento punitivista cultivado na sociedade brasileira, demonstrando o perigo da atuação midiática sem limites ao Estado Democrático de Direito, haja vista a colisão com garantias fundamentais e violação claras ao devido processo legal.

8044

**Palavras-chaves:** Populismo Penal Midiático. True Crime. Telejornalismo sensacionalista. Punitivismo.

**ABSTRACT:** In this article, we initially sought to analyze the historical roots of interest in content that explores criminal cases, most of which are violent, and how the average Brazilian is interested in this content, focusing on true crime productions and television journalism. Through the study of scientific articles, books and monographs on the subject, psychological, social and even economic issues were analyzed, given that in this media sector, the more appealing the content, the more entertained society feels, providing a very profitable financial return to the developer. The desire to see and hear about brutal attacks and homicides originates from different places, but the possibility of differentiating oneself from what is “bad” is one of the main factors, also highlighting the focus of the work on exploring the ideological issues that permeate the phenomenon of this spectacularization, interesting for understanding the increasingly growing media criminal populism in the country and demonstrating the influence of the media on civil society and the Judiciary. With the study of two cases of great national repercussion, namely, the murder of Isabella Nardoni and the nightclub Kiss, the influence of the media becomes more palpable, serving the punitive feeling cultivated in Brazilian society, demonstrating the danger of media action without limits to the Democratic Rule of Law, given the collision with fundamental guarantees and clear violation of due legal process.

**Keywords:** Criminal Populism Media. True Crime. Sensationalist TV Journalism. Punitivism.

<sup>1</sup>Graduanda da Universidade Federal do Amazonas. Universidade Federal do Amazonas.

<sup>2</sup>Orientador. Professor decano da faculdade de direito da UFAM, especialista em Direito Penal e Processual Militar UNIDERP. Lecionando Processo Penal, Direito da Execução Criminal e Prática Jurídica Real. Universidade Federal do Amazonas.

## I. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a procura por conteúdos envolvendo crimes vem se tornando cada vez mais evidente, tanto pelo hábito diário de acompanhar canais televisivos que exploram as minuciosidades de determinadas práticas criminosas, quanto pelo consumo de filmes, séries ou meros vídeos explicativos que abordam tais temáticas.

Segundo Borges (2023), é “um fenômeno em constante expansão”, perceptível pelos números de visualizações contabilizadas nas plataformas de *streaming* que disponibilizam esse tipo de mídia, categorizada e popularmente conhecida como *true crime*.

A título de exemplo, tem-se o documentário ‘Isabella: o caso Nardoni’, da Netflix, que, em uma semana, acumulou mais de 9 milhões de horas vistas (Borges, 2023), o que demonstra a afeição do público brasileiro por conteúdos desta natureza. O documentário ‘Pacto Brutal: O Assassinato de Daniella Perez’, da HBO Max, também gerou muita repercussão.

Todavia, é oportuno ressaltar que o interesse pelo gênero *true crime* não é algo inédito no Brasil, porém, com o advento das redes sociais, o cenário mudou drasticamente (Almeida; Baccarini; Aguiar, 2023).

Se nos anos 90 a TV mobilizava as pessoas para serem parceiras das linhas investigativas das polícias, hoje não vemos exatamente isso. O elemento “novo” seria não o True Crime em si, mas o tipo de repercussão e mobilização social que se faz em torno de cada caso relatado em podcasts ou documentários de streamings. As próprias pessoas sentem-se investigadores (Almeida; Baccarini; Aguiar, 2023, on-line).

8045

Levando tais apontamentos em consideração, percebe-se uma grande capacidade de influência que o consumo cotidiano de *true crime* ou de simples reportagens sobre práticas criminosas pode oferecer sobre o próprio julgamento dos delitos, a partir do momento que diversas pessoas tem acesso aos detalhes do acontecido, gerando certa comoção social.

Indivíduos que não possuem ligação com o fato passam a integrar indiretamente a relação jurídica processual, exigindo posições específicas de quem vai julgar o feito, geralmente pelo viés da condenação.

É visível a posição punitivista exercida pelos brasileiros quando se trata de criminosos, originada de um sentimento semelhante à vingança, que os fazem ignorar até mesmo direitos básicos que qualquer pessoa possui, como a ampla defesa ou contraditório e a própria dignidade da pessoa humana.

É inegável que a pressão social, fomentada, principalmente, em discussões travadas em redes sociais, onde comunidades se unem para manifestar seu pleno repúdio ao acontecimento, tem grande potencial para influir na imparcialidade do julgador, condicionando o seu processo

decisório, inclusive no que diz respeito a medidas cautelares. Isto demonstra como o populismo penal midiático exerce um papel central no direito criminal.

Assim, o objetivo, neste trabalho, é discutir os efeitos do excesso de espetacularização de crimes e dos sujeitos envolvidos, bem como os desafios que a comunidade jurídica enfrenta e passará a enfrentar com mais frequência frente a esse novo paradigma, principalmente no que diz respeito aos responsáveis pela defesa dos acusados e/ou presos e as garantias constitucionais processuais destes, demonstrando a grande relevância do estudo.

Por fim, quanto ao delineamento metodológico, trata-se de uma pesquisa qualitativa e descritiva, que perpassa os reflexos da exploração feita pela mídia de casos mais *chocantes* e trágicos, utilizando-se do método científico dedutivo. As fontes são escritas, o que caracteriza o trabalho como bibliográfico e documental.

## 2. O APELO HISTÓRICO E SOCIAL

Em tradução literal, *true crime* significa “crime real”, o que já sugere o viés das produções de conteúdo nesse formato: exposições de crimes, em sua maioria violentos e, por vezes, sem desfecho, feitas através de todos os tipos de veículos de comunicação. Faz parte de um gênero literário e cinematográfico de não-ficção onde há o detalhamento das ações das pessoas envolvidas (Talarico, 2020).

8046

Contudo, a espetacularização da violência também se dá para além da literatura e cinematografia, tomando um grande protagonismo no telejornalismo, além de outros formatos de veiculação de mídia, como *podcasts*.

Segundo Febbe (2022), o *true crime*, em termos de espetacularização de mortes e violências, tem suas origens em eventos de séculos passados, como a exposição de mulheres queimadas vivas em fogueiras no período da Inquisição, ou dos assassinos que eram mortos em corredores da morte, bem como os linchamentos em praça pública.

O exemplo da Inquisição evidencia esse aspecto cotidiano de exposição de violência, com a criação do Tribunal do Santo Ofício, que viabilizou a perseguição daqueles que eram considerados desconformes com a ortodoxia da fé de uma maneira mais sistemática e eficiente (Laureano, 2015).

Com o advento da televisão, a cultura do espetáculo tomou outros moldes, principalmente no aspecto ideológico. Nesse sentido, Marx (2012) aponta como a produção

intelectual se modifica à medida que se altera a produção material, não sendo possível afastar a ascensão capitalista deste processo.

Como maior potência capitalista, os Estados Unidos foram os grandes precursores da “teleintimidade com a morte e destruição” (Sontag, 2003) quando televisionaram os horrores da guerra travada contra o Vietnã. Em meio à Guerra Fria, onde a lucratividade era o objetivo principal, o sensacionalismo midiático se estabeleceu como forma de alcançá-lo.

Quanto ao Brasil, cuja primeira transmissão televisiva se deu no dia 18 de setembro de 1950 (Resende, 2022), a televisão é a forma de mídia mais significativa, onde cerca de 89% dos brasileiros têm preferência em se informar por esse veículo de comunicação, conforme dados da “Pesquisa Brasileira de Mídia 2016 - Hábitos de Consumo de Mídia pela População Brasileira”. Assim, o país também seguiu o caminho de consumo das variedades de veiculações sensacionalistas televisivas.

Segundo Stycer (2023), um dos nomes que se consagrou como precursor do sensacionalismo na TV brasileira foi Jacinto Figueira Júnior, também conhecido como “O Homem do Sapato Branco”, que se destacou em diversos aspectos, dentre eles a “bajulação da polícia e espetacularização da violência” (Stycer, 2023), além de ser também conhecido por desrespeitar os acusados de crimes e de exercer um papel de “xerife” ao invés de entrevistador.

8047

Em seus programas, pessoas que eram suspeitas do cometimento de algum crime eram expostas, algemadas, em seu programa antes mesmo de serem levadas à delegacia (Stycer, 2023).

Segundo Stycer (2023), existia uma parceria entre Jacinto e a polícia, o que, somado às suas abordagens teatrais e exageradas, traçou os primeiros contornos de programas como o Linha Direta, da TV Globo, o que fomentou a continuação de um problema que já existia com Jacinto: a confusão entre jornalismo e entretenimento. Em entrevista ao Jornal Estado de Minas, Stycer relatou que isso é uma causa de “perda de credibilidade do jornalismo” (Meireles, 2023).

É conveniente apontar que a audiência do Linha Direta ainda se destaca, mesmo após 15 anos de hiato. Quando o programa apresentou os casos de Eloá Pimentel e Henry Borel, bateu recorde de audiência desde sua estreia (Aventuras Na História, 2023). Essa relevância demonstra o interesse ainda existente do público brasileiro pelo *true crime*.

Segundo Teixeira (2004), “o estado de fascínio coletivo provocado pela televisão faz com que o fenômeno da violência, por exemplo, torne-se um espetáculo contínuo, praticamente ininterrupto”. Isto demonstra como a matriz cultural do jornalismo atual é o entretenimento.

O apresentador do Linha Direta, Pedro Bial, ofereceu, em uma de suas falas, uma possível resposta aos questionamentos do presente estudo: qual o apelo (atual) do *true crime*?

O Linha Direta vem evidenciar que só podemos enfrentar a violência com inteligência, instigada pelo desejo de investigar", disse Pedro Bial, [...] "Identificar as pistas e segui-las estimula nosso raciocínio, e nos faz sentir que o cérebro é mais forte que a força bruta. Essa é a lição que o Linha Direta traz, nos inspirar para enfrentar um mundo com tanta violência" (Aventuras na História, 2023, on-line).

Assim, é evidente que os telespectadores brasileiros gostam da ideia de exercerem o papel de investigadores e que é algo estimulado pelos apresentadores de programas de *true crime*. Febbe (2022) explica que a mídia do *true crime* implementa “o afastamento necessário” para expor o lado mais abjeto da sociedade. Não há como negar que isso influencia no consumo em massa desse tipo de conteúdo, onde é muito mais fácil se diferenciar daquilo que está sendo retratado como “ruim”.

[...] as séries, os filmes e o termo “true crime” trazem o afastamento necessário para discutir o horrendo, pois tornam o mal algo quase fictício. Como se fossem crimes diferentes dos ocorridos no final da nossa rua, cuja cobertura só seria feita por algum jornal sensacionalista. O gênero parece fazer da natureza do crime algo quase distante da realidade, apesar de real - Hollywoodiano, talvez. Faz parecer menos ameaçador, difundindo as discussões sobre violência sem que o medo nos acesse profundamente. (Febbe, 2022, on-line)

Nesse sentido, Wolton (1996) afirma que a televisão apresenta duas dimensões que se complementam e dependem uma da outra, sendo elas, a dimensão técnica e a dimensão social. No que concerne à dimensão social, Wolton (1996) argumenta que a televisão possui um relevante apelo ao comportamento social, o que significa que a forma que uma informação chega ao telespectador é capaz de influenciar a forma de analisá-la. Conforme ensinamentos de Fischer (2002), a mídia exerce um papel além de mera veiculação, abrangendo também a construção de discursos e produção de significados, identidades e sujeitos.

8048

Atualmente, a violência é meio de capitalização de imagens dramáticas, de forma a atingir uma variedade de objetivos políticos e econômicos (Freitas, 2020). Isto nos aponta para Tondato (2007, p. 128) quando diz que: “Na sociedade de massa, os meios de comunicação são a principal fonte de significação da realidade, trabalhando em função das ideologias, que “explicam os fatos (...) com uma onipotência que a tudo atinge”, porém, sofrendo mediações diversas: comunicacionais, sociais, econômicas, psicológicas, políticas.”

A violência passa a configurar um fato normalizado, tornando-se um produto de consumo diário ofertado pelas grandes mídias corporativas aos cidadãos (Freitas, 2020). Segundo Tondato:

Em uma cultura midiaticizada, estas manifestações (violência) tornam-se parte do cotidiano através da audiência aos conteúdos jornalísticos, que oferecem "em um

mesmo pacote" os "fatos" dramatizados da cidade grande, "ao vivo e em cores", juntamente com "os últimos lançamentos da =moda", interrompidos pelo comercial do carro do ano, a um receptor que busca o equilíbrio, a segurança. (Tondato, 2007, p. 127)

Thompson (1995) aborda essa relação de cunho ideológico entre a televisão e o espectador, onde aponta o último como um "receptor". Estes receptores são enxergados pelos produtores como espectadores anônimos, afastando a ideia de diálogo entre eles.

Os produtores olham os receptores não como parceiros, copresentes num diálogo, mas como espectadores anônimos a quem eles devem agradar, persuadir, entreter e informar cuja atenção eles podem ganhar ou perder e cuja audiência é condição *sine qua non* da existência de suas atividades (Thompson, 1995, p. 137).

Tondato (2007) também segue na mesma linha e demonstra como há um controle comportamental representado pela cultura em que o indivíduo está inserido, a qual também é responsável pela fomentação dos significados da realidade.

Na avaliação do fenômeno da recepção dos conteúdos da mídia e sua relação com o estado geral de insegurança que domina a sociedade, falamos de uma cultura constituída por teias, que representa, no sistema ideológico, um conjunto de mecanismos de controle para governar o comportamento, considerando que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu. (Tondato, 2007, p. 128)

Sendo assim, a mídia exerce um real controle social sobre os indivíduos receptores, com seu amplo poder de influência que, segundo Teixeira (2002), incide menos sobre a razão e apela, de fato, à emotividade, com elementos de sedução. A forma como um crime, por exemplo, é exposto para a sociedade carrega a intenção de manter o receptor entretido, além de incutir nele os discursos e percepções dominantes.

Teixeira (2002) aponta como os elementos narrativos empregados durante a apresentação proporcionam a reprodução simbólica do sentimento de insegurança e impunidade, além da ineficácia a atuação policial e do Poder Judiciário.

Esta instrumentalização dos veículos de comunicação confirma a análise de Febbe (2022) no que diz respeito ao afastamento necessário, apontado anteriormente, pois verifica-se a construção de uma sociedade punitivista e a corroboração da dicotomia entre "cidadão do bem" e "bandido", o que ratifica os "pressupostos neoliberais que subjazem ao sistema jurídico-penal" (Martins e Martins, 2021, on-line).

Dessa forma, verifica-se uma suposta possibilidade de diferenciação de "bom" e "mau" por meio de representações midiáticas que seguem uma estrutura ideológica no que concerne à forma de exposição de crimes e violências, que se evidencia como o verdadeiro apelo de conteúdos jornalísticos (sensacionalistas ou não) e produções do gênero de *true crime*. Porém,

como cerne desta pesquisa, questiona-se as consequências desta espetacularização da violência com um retrato enviesado sobre o Direito Penal, o que será analisado a seguir.

### 3. O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E CONSEQUÊNCIAS

A mídia exerce um papel fundamental na construção da sociedade punitiva brasileira (Martins; Martins, 2022), criando um obstáculo para a esperada imparcialidade e inércia do Poder Judiciário. Isto porque, com a dicotomia “cidadão de bem” e “bandido” que perpassa as massas através da espetacularização midiática da criminalidade, o Poder Judiciário acaba por se tornar apenas um ratificador das expectativas normativas da referida sociedade (Martins; Martins, 2022).

No que diz respeito ao sistema penal, a influência midiática reforça seu caráter repressivo ao replicar o discurso do castigo e da exclusão do inimigo (criminoso), aproveitando-se dos dividendos mercantis que o crime-notícia proporciona. Em termos político-criminais, é quase como transformar os meios de comunicação em um supraparlamento, uma suprapólicia e um suprajuiz (Gomes, 2015, p. 14).

A mídia, seja pelas produções *true crime*, seja pelo telejornalismo sensacionalista, mostra-se como uma grande ferramenta capaz de moldar o sistema processual penal para que este se mantenha em conformidade com a opinião pública sobre o crime — que é influenciada pela própria mídia.

8050

O sistema jurídico brasileiro é influenciado constantemente pela imprensa e mídia, sobretudo dentro do sistema de processo penal, no qual muitas vezes surgem informações polêmicas, com opiniões que são transmitidas por todos os meios de comunicação. Contudo, essas opiniões, em diversas ocasiões, acabam por influenciar os julgamentos criminais no Judiciário, sobretudo os feitos de competência do Tribunal do Júri, pois existem um maior empenho da população em matérias quando envolvem esses atos criminosos.

Além disso, por intermédio dessas notas conduzidas pelos meios de comunicação, o desenvolvimento do clamor social e da opinião pública se deparam estreitamente conexos, visto que como acabam por ser divulgados a um mesmo ramo de notícias, criando um acordo único sobre o crime. (Dias; Santos; Sousa, 2020, p. 186)

No que concerne ao Tribunal do Júri, a defesa é a mais prejudicada, visto que a espetacularização dos casos criminais, como abordado no tópico anterior, tem a função de incutir discursos e percepções em quem assiste, o que acaba por lesar princípios fundamentais do processo penal, como a presunção de inocência (Santos, 2018). Afinal, é possível concluir que há um obstáculo para que os jurados se mantenham imparciais, sendo este o clamor público e inflamado pela condenação daquele réu ao que eles são expostos antes mesmo do julgamento. Entende Santos (2018) que não seria possível um jurado se esquivar deste sentimento coletivo.

A mídia exerce, na prática, o papel de um Quarto Poder (Dias; Santos; Sousa, 2020), que dita diversas regras sociais e que é movido prioritariamente pelo retorno financeiro. É daí que o populismo penal midiático passa a se manifestar. E como atua sem muitos limites, é possível concluir que a mídia fica alheia ao sistema de freios e contrapesos, onde existe um controle recíproco entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para que se evite o abuso.

Com a hiperexploração midiática de crimes violentos, cuja veracidade não é uma prioridade do noticiante e, sim, o drama e o apelo, a sociedade civil passa a sofrer da síndrome da vitimização, ou seja, passam a acreditar que serão vítimas de um ataque criminoso a qualquer momento e que o endurecimento de penas (ou, no caso, uma condenação rígida pré-determinada pelo público antes de qualquer julgamento e análise de provas) resolverá os problemas (Faleiros, 2022).

E esse populismo penal incita na sociedade o desejo por uma justiça repressiva, que acredita em um ideal de Justiça contrário ao pregado pelo sistema jurídico vigente, este que se encontra devidamente pautado nas garantias fundamentais, expressas em nossa Constituição Federal (Faleiros, 2022).

Se o réu perde a presunção de inocência e a imparcialidade do julgador, bem como outras garantias fundamentais ignoradas pela mídia noticiante e pelo público consumidor, o que lhe resta? Isto não se apresenta como um problema único do Júri, o que evidencia uma problemática generalizada de todo o sistema penal.

8051

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes tem a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos (Ansanelli Júnior, 2005, p. 227 apud Santos, 2018, p. 49).

E como atua o advogado de defesa? Como tenta provar a inocência ou ao menos uma circunstância abonadora do réu se este já é considerado culpado por aqueles responsáveis por seu julgamento? Em um contexto onde o Direito Penal é tratado como “um diploma emergencial, isto é, como uma válvula de escape do governo para tudo aquilo que não conseguem resolver com as políticas públicas” (Dias; Santos; Sousa, 2020), um claro produto da influência midiática, é evidente a dificuldade que a defesa encontra durante um processo criminal.

Porém, para o populismo penal midiático, o respeito a garantias fundamentais de qualquer réu não é interessante. O que importa é que o “bandido” e “vagabundo” seja

encarcerado sob duras penas, independente da análise de provas, para que se mantenha os “cidadãos de bem” em segurança, o que estes defendem com fervorosidade.

Conforme entendimento de Barbosa (2019), essa influência midiática pode nem ser responsável por orientar diretamente o julgador, mas ainda seria capaz de exercer uma pressão sobre a consciência deste, fazendo-o pensar primeiramente no que talvez seja esperado dele pela sociedade civil (os “cidadãos de bem”) ou até mesmo para evitar represálias (Barbosa, 2019).

E essa influência não necessariamente reserva seus efeitos apenas para o momento de proferir uma sentença condenatória, podendo também atuar sobre a convicção do magistrado em casos de decretação de uma prisão preventiva, mesmo na ausência de preenchimento dos requisitos legais, como forma de atender ao clamor público.

Apesar da pesquisa não focar na análise da constitucionalidade da prisão preventiva, uma parte desta discussão apresenta-se pertinente ao trabalho, visto que a possibilidade de fundamentá-la na “garantia da ordem pública”, estipulada no art. 312 do Código de Processo Penal<sup>3</sup>, abre portas para uma forma de abuso de autoridade, como entende Tourinho Filho (2003), além de ser algo extremamente vago, sendo o fundamento perfeito para casos em que a opinião pública interfere no julgamento.

Nesse sentido, Wedy (2006) ensina o seguinte:

Assim, a prisão provisória de inúmeros indivíduos serve para aplacar a vontade da massa, ou seja, de ninguém. Em virtude disso, alarga-se a distância entre o desviante e os demais cidadãos, aumentando-se o espectro da estigmatização (...) A pressão da mídia, como sendo a opinião pública equilibrada e independente, acaba por afetar de forma veemente a seara jurídica. A cada dia, mais e mais, a pressão midiática faz com que promotores e juízes claudicantes cedam à 'opinião pública', e acabem por cercear a liberdade individual e desrespeitar a presunção de inocência a fim de assegurar a 'integridade das instituições estatais' (Wedy, 2006, p. 22-23).

Para melhor elucidação da pesquisa e dos quesitos supracitados, a seguir serão analisados dois casos criminais de grande repercussão no Brasil: o caso Nardoni e o caso da Boate Kiss.

#### 4. ESTUDOS DE CASOS: NARDONI E BOATE KISS

O caso Nardoni se refere ao assassinato de Isabella de Oliveira Nardoni, criança de cinco anos de idade que foi asfixiada e arremessada do sexto andar do Edifício London, em São Paulo, no dia 29 de março de 2008 (Leite, 2024), pelo seu pai, Alexandre Alves Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá.

---

<sup>3</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Foi um caso de grande repercussão nacional, atestada pelos dados levantados por Primo (2008), que analisou versões impressas de dois jornais de Porto Alegre, *Zero Hora* e *O Sul*, e a versão on-line da *Folha de S.Paulo*. Primo (2008) quantificou o número de vezes que o caso Nardoni apareceu na capa e o número de textos no miolo dos jornais, ao que ele chegou aos seguintes resultados:

| VEÍCULO                 | CAPA | MIOLO |
|-------------------------|------|-------|
| <i>Zero Hora</i>        | 4    | 20    |
| <i>O Sul</i>            | 3    | 33    |
| <i>Folha de S.Paulo</i> | 4    | 50    |

Dados coletados por Alex Primo em “A cobertura e o debate público sobre os casos Madeleine e Isabella: encadeamento midiático de blogs, Twitter e mídia massiva”. Revista Galáxia, São Paulo, n. 16, p. 43-59, dez. 2008

Leite (2024) aponta como a mídia se utilizou de mecanismos narrativos para chamar ainda mais atenção ao caso, transformando pessoas reais em personagens de uma história e desenvolvendo uma relação de antagonismo entre os envolvidos (Leite, 2024), sensibilizando a sociedade civil. Conceição (2012) aborda em sua pesquisa a obra “A Prova é a Testemunha” de Illana Casoy (que relata o que se passou no julgamento do caso em destaque), pontuando que a autora acompanhou o julgamento inteiro e que o principal motivo da condenação do casal foi resultado do trabalho minucioso sobre os acontecimentos da noite do fato. Contudo, de acordo com Conceição (2012), mesmo que não existisse todo esse trabalho pericial na comprovação da materialidade, Alexandre e Anna ainda seriam condenados, em virtude da sensibilização causada pela mídia no público brasileiro.

8053

Casoy (2010) também destaca esse clamor público pela condenação do casal na referida obra:

O juiz começa a se manifestar, os alto-falantes ressoam na rua suas palavras finais. Abaixo os olhos ao ver esse casal indo para o exílio da vida. Condenado pela lei dos homens. Ou pela sociedade. Ou por ambos. Ou por todos. Com um medo quase palpável de um futuro mais triste que o presente.

O povo ali na rua, ora gritando por justiça, ora aguardando em silêncio, em uma dança demoníaca e insana dos cegos de paixão, paixão pela justiça idealizada, por uma verdade única e incontestável, indiferentes ao abstrato impossível de seu objetivo. (Casoy, 2010, p. 286)

Ademais, o delegado de polícia civil encarregado do caso representou pela prisão temporária de Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá dois dias após a morte de Isabella, o que foi deferido pelo magistrado (Leite, 2024).

No fundamento da decisão o juiz se ateve apenas aos fatos alegados pela autoridade policial na representação a respeito dos indícios de autoria e materialidade, bem como alegou que a prisão seria necessária para dirimir as contradições existentes nas alegações dos investigados e das testemunhas ouvidas até o momento (Leite, 2024, p. 16).

Segundo Lopes Júnior (2023), para que a prisão temporária seja decretada, é necessário comprovar a presença de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. O primeiro requisito é estipulado no art. 1º, inciso III, da Lei 7.960/89<sup>4</sup>, que exige fundamentação pertinente quanto aos indícios de autoria de determinados crimes, sendo um deles o homicídio doloso. O segundo requisito diz respeito ao inciso I do mesmo dispositivo, que determina o cabimento em casos de imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial.

Em sua decisão, o magistrado, para fundamentar a existência de indícios de autoria de homicídio doloso, ateve-se às alegações da autoridade policial contidas na representação (Leite, 2024). Quanto à imprescindibilidade para investigações, justificou que seria necessário para elucidação das contradições entre as alegações fornecidas por Alexandre e Anna e para que estes não influenciassem nas versões apresentadas pelas testemunhas (Leite, 2024).

Segundo Lopes Júnior (2023), o segundo requisito acaba por ser distorcido para atender a esta imprescindibilidade exigida na lei. Ante o exposto, é possível concluir que foi o caso dos dois investigados, visto que não foi demonstrado que eles estariam empregando esforços para obstruir as investigações (Leite, 2024). Na decisão, o magistrado se utilizou da informação policial de que se tratavam de pessoas de famílias abastadas e que isso poderia prejudicar ou prologar a conclusão das investigações (Leite, 2024).

8054

Fazendo uma análise dessa fundamentação, observa-se que o magistrado não empreendeu esforço algum para demonstrar como a situação financeira dos investigados estaria influenciando na investigação, de modo que apenas mencionou que essa informação foi passada pelo Delegado de Polícia na representação. Esse é mais um traço na decisão através do qual se pode inferir que naquele momento a preocupação não era justificar a prisão do ponto de vista dos requisitos legais, mas sim, efetuar a prisão dos então investigados a todo custo com um objetivo implícito de dar uma resposta rápida à população. (Leite, 2024, p. 19)

Dada a já demonstrada comoção gerada pelo caso a partir do momento que deixou de ser visto como resultado de um crime patrimonial, retoma-se o ensinamento de Barbosa (2019), em que há a possibilidade do magistrado ter atuado pensando no que talvez fosse esperado dele ou de forma a evitar represálias.

---

<sup>4</sup> Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

Ainda é um caso que mantém sua relevância até os dias atuais, visto que, conforme mencionado no segundo tópico, o documentário *true crime* ‘Isabella: o caso Nardoni’, da Netflix acumulou quase 10 milhões de horas vistas em uma semana (Borges, 2023). O público praticamente integrou a relação jurídica processual durante o julgamento e, ao que se infere, também participou da fase pré-processual também.

Agora quanto ao caso da Boate Kiss, ocorrido em 2013, em Santa Maria, trata-se da morte de 242 pessoas após apresentação da banda “Gurizada Fandanguera” na referida boate, onde Marcelo, o vocalista da banda, segurava em suas mãos o “Sputnik” uma espécie de fogo de artifício, o qual atingiu o forro que servia como isolamento acústico e alastrou fogo em toda a sua extensão (Garcez; Andrade, 2024).

O julgamento dos quatro acusados, quais sejam, Elissandro, Mauro, Marcelo e Luciano, ocorreu em 2021, com sentença desfavorável aos réus (Garcez; Andrade, 2024). Contudo, a defesa interpôs recurso em face da decisão, alegando diversas nulidades durante o trâmite processual, o que foi acatado pelas instâncias superiores, que anularam o júri (Garcez; Andrade, 2024).

Entendendo de forma contrária, o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, derrubou a anulação do júri e determinou o recolhimento dos réus à prisão (Coelho, 2024).

No que concerne à transmissão da mídia sobre o caso, não se diferenciou muito do que ocorreu no caso Nardoni, conforme se conclui de Garcez e Andrade (2024):

Na época dos fatos, os jornalistas passaram a televisionar toda a vida de cada um dos participantes, incluindo a polícia, os acusados e suas respectivas defesas, bem como, a acusação, a fim de noticiar cada passo dado quase que simultaneamente. Dessa maneira, foi desenhada a vida e personalidade dos condenados. Não obstante ainda se fale em predomínio e soberania da presunção de inocência, a mídia conseguiu transcender tal garantia constitucional e escolheu condenar, perpetuamente, indivíduos que por livre convencimento entenderam ser culpados. (Garcez; Andrade, 2024, p. 43)

No Brasil, as principais revistas e jornais escolheram compartilhar e divulgar capas altamente tendenciosas e apelativas, tentando de alguma maneira culpar alguém, usando palavras e expressões impactantes, cuja intenção era provocar pena e ira nos receptores daquelas notícias, ou seja, a sociedade civil (Garcez; Andrade, 2024).

Com essa imensa espetacularização, o clamor público também se fez presente no caso da Boate Kiss. Os jurados adentraram o tribunal contaminados pela ótica sensacionalista e tendenciosa da mídia (Garcez; Andrade, 2024).

Ante toda a reverberação, sucede então um ativismo do Poder Judiciário, que para atender o anseio dos populares e grande mídia que pressionavam todo o sistema, acaba desafiando e transgredindo grandes normas do direito penal e processual penal.

Por isso, há uma grande dúvida acerca da imputação do tipo penal. Especula-se que a imputação do tipo doloso se deu tão somente para satisfazer o ímpeto social por justiça ignorando as provas nos autos. Em que pese naquela altura ainda haver ambiguidade jurídica acerca da tipificação do delito, em julho de 2016 fora prolatada sentença de pronúncia. (Garcez; Andrade, 2024, p. 46)

Verifica-se, então, que este caso tem uma peculiaridade. No caso Nardoni, não houve questionamento quanto à imputação do tipo doloso, apenas quanto à responsabilização do pai e da madrasta com base em sensacionalismo. Já no caso da Boate Kiss, esta questão é levantada, fazendo-se questionar: Teria o instituto do dolo eventual sido explorado e distorcido como forma de responsabilizar alguém com duras penas em resposta ao apelo público por “justiça”?

Com essa análise de dois casos concretos de grande repercussão nacional, é possível inferir que o devido processo legal deixa de existir a partir do momento que a mídia coloca suas mãos nas informações públicas sobre o crime e sente-se, assim, livre para desenvolver narrativas tendenciosas, com o fito de atender ao anseio punitivista e vingativo presente na sociedade brasileira, a qual passa a ignorar qualquer garantia estipulada na Carta Magna ou na Lei Processual Penal e a exigir um posicionamento jurisdicional específico: a condenação de alguém.

Como bem afirmam Garcez e Andrade (2024) “o clamor social, o desencontro das notícias veiculadas com os fatos ocorridos, provocam um choque com os princípios processuais penais e o devido processo legal”.

8056

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com a pesquisa como a sociedade brasileira é um público bastante numeroso e tenaz das produções de *true crime* e do telejornalismo sensacionalista que exploram casos criminais, especialmente os violentos, como uma forma de entretenimento lucrativo. Verificou-se como a mídia é responsável pela construção de um discurso ideológico de diferenciação entre o “bem” e o “mau”, muito útil para captação de mais telespectadores (ou melhor, receptores).

Com esse viés que a mídia toma, a pesquisa evidenciou como ela é capaz de influenciar nas decisões tomadas dentro de um processo criminal, inclusive aqueles levados ao Tribunal de Júri, em decorrência de seu público inflamado por um ideal de justiça desenvolvido no imaginário popular.

Ficou evidente que estas manifestações ruidosas do público acabam protagonizando a relação jurídica processual (ou até mesmo pré-processual) em detrimento de algumas garantias fundamentais, como a presunção de inocência, a imparcialidade e o devido processo legal. Até

mesmo o contraditório e ampla defesa são prejudicados, já que o advogado que representa o réu em casos criminais enfrenta obstáculos na sua atuação: mesmo que apresente bons argumentos, sua voz não é capaz de reverberar mais alto que o clamor público.

Ante a análise de dois casos que foram a júri popular, ficou nítido todas essas questões, com medida cautelar, imputação de crime doloso e sentenças condenatórias influenciadas em sua grande parte pela mídia e seus consumidores fervorosos. Uma sociedade tomada pelo punitivismo e sentimento de vingança, ao que mascaram sob o manto da “justiça”. O Poder Judiciário evidentemente se curvou a este populismo penal, ignorando suas próprias incumbências legais.

Desse modo, é imprescindível para a comunidade jurídica que se atente à latente ameaça ao Estado Democrático de Direito que a transformação do Judiciário em um meio de confirmar as expectativas normativas da sociedade representa. Também é papel de todo operador do direito questionar a atuação sem limites da imprensa midiática quando se trata de explorar casos criminais para o entretenimento da população, visto que já é reconhecida como o Quarto Poder, alheio ao sistema de freios e contrapesos, o que colide diretamente com as garantias fundamentais estipuladas na Carta Magna, que deveriam prevalecer sobre qualquer idealização de justiça criada pelos discursos midiáticos.

8057

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Luciana. BACCARINI, Thatiana. AGUIAR, Rafael. A onda de true crimes. Globo, 5 de abr. de 2023. Disponível em: <<https://gente.globo.com/infografico-a-onda-de-true-crimes/>>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

BARBOSA, Deise Araujo. A influência da mídia nos processos judiciais criminais. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 11, n. 2, p. 11-18, 2019.

BORGES, Bruna Sepúlveda. Alta produção e audiência crescente: por que ‘true crime’ faz tanto sucesso no Brasil?. Canal Ciências Criminais, 4 de set. de 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/producao-audiencia-true-crime/>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

CASOY, Ilana. A prova é a testemunha. Editora Larousse, 2010.

CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni Conteudo Juridico, Brasília-DF: 03 out 2012, 08:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31699/a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni>. Acesso em: 20 de nov. de 2024.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes; SANTOS, Dara Sousa ; SOUSA, Khayam Ramalho da Silva. Populismo Penal Midiático: A exploração comercial e política do crime. In: VASCONCELOS, Adaylson Vagner Sousa de. (Org.). *Direito em Movimento: Saberes Transformadores da Sociedade Contemporânea*. 1ed. Ponta Grossa: Atena Editora, 2020, v. 1, p. 181-192.

FALEIROS, Luis Felipe Delgado. *A Mídia e o Populismo Penal Midiático: Influência na Sociedade*. São Paulo, 2022.

FEBBE, Paula. Não é só Dahmer: o que fascina e atrai tanta gente nas produções de true crime. Omelete, 22 de nov. de 2022. Disponível em <<https://www.omelete.com.br/series-tv/true-crime-dahmer-apelo>>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

FISCHER, Rosa Maria Bueno. O dispositivo pedagógico da mídia: modos de educar na (e pela) TV. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v.28, n.1, p. 151-162, jan./jun. 2002.

FREITAS, Leonardo Maurício. Fotojornalismo e a Mídiatização das Imagens Violentas: O Capitalismo e o Controle Social pela Espetacularização da Violência. Rio de Janeiro, 28 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://medium.com/@omauriciolf/fotojornalismo-e-a-midiatiza%C3%A7%C3%A3o-das-imagens-violentas-o-capitalismo-e-o-controle-social-pela-485ecbbb9a71>> Acesso em: 18 de jun. de 2024.

GARCEZ, Júlia; ANDRADE, Lucas. O Caso Boate Kiss: Discussões sobre nulidades no Tribunal do Júri e e influência da mídia em casos de repercussão. *Revista Tópicos*, v. 2, n. 8, 2024. ISSN: 2965-6672.

GOMES, Marcus Alan. *Mídia e sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

8058

LAUREANO, Gabriel Moreira Medeiros. O “Malleus maleficarum” e o surto de caça às bruxas. *Revista Mosaico*, v. 6, n. 2, p. 59-60, 2015.

LEITE, Ana Beatriz de Oliveira. *A influência da mídia na justiça criminal: uma análise da decretação de prisão temporária no caso Isabella Nardoni*. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LINHA Direta bate recorde de audiência desde a estreia. *Aventuras na História*, 29 de maio de 2023. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/linha-direta-bate-recorde-de-audiencia-desde-estreia.phtml>> Acesso em: 15 de maio de 2024.

MARTINS, Érika Silvana Saquetti. MARTINS, Robson. *A mídia e o Direito Penal no Brasil*. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/353231/a-midia-e-o-direito-penal-no-brasil>>. Acesso em: 18 de jun. de 2024.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *O manifesto comunista*. Rio de Janeiro: Expresso Zahar, 2012. E-book.

MEIRELES, Maurício. Conheça a trajetória do Homem do Sapato Branco, o rei do mundo cão na TV. *Estado de Minas*, 19 de jun. de 2023. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/cultura/2023/06/19/interna\\_cultura,1508971/conheca-a-](https://www.em.com.br/app/noticia/cultura/2023/06/19/interna_cultura,1508971/conheca-a-)

trajetoria-do-homem-do-sapato-branco-o-rei-do-mundo-cao-na-tv.shtml. Acesso em 15 de maio de 2024.

PRIMO, Alex. A cobertura e o debate público sobre os casos Madeleine e Isabella: encadeamento midiático de blogs, Twitter e mídia massica. *Galáxia*, núm. 16, dezembro, 2008, pp. 43-59. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/1912/1174>>. Acesso em: 20 de nov. de 2024

RESENDE, Rodrigo. 18 de setembro é o dia nacional da televisão. Rádio Senado, Brasília, 16 de set. de 2022. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/09/16/18-de-setembro-e-o-dia-nacional-da-televisao#:~:text=Em%2018%20de%20setembro%20de,S%C3%A3o%20Paulo%20foi%20a%20pi oneira>>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. *A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade*. Santa Rita, 2018.

SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

STYCER, Mauricio. *O Homem do Sapato Branco: A vida do inventor do mundo cão na televisão brasileira*. São Paulo: Editora Todavia, 2023.

TALARICO, Fernanda. O que é o true crime e como ele tem aparecido cada vez mais na cultura pop. 2020. Postado no Portal Jovem Nerd. Disponível em: <https://jovemnerd.com.br/direto-do-bunker/o-que-e-o-true-crime-e-como-ele-tem-aparecido-cada-vez-mais-na-culturapop/>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

8059

TEIXEIRA, Alex Niche. *A espetacularização do crime violento pela televisão: o caso do Programa Linha Direta*. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004.

TONDATO, Marcia Perencin. *Violência na mídia ou violência na sociedade? A leitura da violência na mídia*. Revista FAMECOS, nº 32, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, 2003.

WEDY, Miguel Tedesco. *Teoria geral da prisão cautelar e estigmatização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

WOLTON, Dominique. *Elogio do Grande Público. Uma Teoria Crítica da TV*. São Paulo: Editora Ática, 1996.